II - Aplicar a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.497

Processo nº. 2003/52512-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 164/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SESPA.

Responsável: Sr. PARSIFAL DE JESUS PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 167.022,43 (cento e sessenta e sete mil, vinte e dois reais e quarenta e três centavos), e aplicar ao Sr. Parsifal de Jesus Pontes, Prefeito à época, CPF nº. 124.394.442-00, a multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts.2°, IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.498

Processo nº. 2004/50392-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 024/2002 e Termos Aditivos celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SETRAN.

Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art.83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), e aplicar ao Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, CPF nº. 024.263.902-04, as multas de R$ 800,00 (oitocentos reais), pela infração à norma legal e R$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, possível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 51.499

Processo nº 2004/51494-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 007/1998 e termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de PACAJÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$ 161.004,00 (cem e sessenta e um mil e quatro reais), aplicar à Srª. MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS, Prefeita à época, C.P.F n°. 073.104.632-34, a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.500

Processo nº. 2004/52911-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 404/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEDUC.

Responsável: Sr. EGON KOLLING - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R$ 57.800,00 (cinqüenta e sete mil e oitocentos reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época, CPF n°. 197.465.129-00 a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 51.501

Processo nº 2005/51458-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 116/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de BREVES e a SESPA.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61, c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, C.P.F n°. 103.568.192-72, a multa de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), pela infração à norma legal e de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.502

Processo nº. 2005/51484-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 060/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de MARAPANIM e a SESPA.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e os arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar do Sr. RAIMUNO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, C.P.F611.073.362-87, ao pagamento da importância de R$ 30.000,00, (trinta mil reais), atualizada a partir de 30.12.2004 e acrescida e juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário e R$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 51.503

Processo nº 2005/51493-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 075/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsáveis: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA e FRANCISCO FAUSTO BRAGA – Prefeitos à época.

Relator : Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: *ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e III, alínea "a", "b" e "c", c/c os arts. 61, 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 142.773.286-87, e aplicar a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva na prestação de contas;

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, CPF nº 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), atualizada a partir de 29.12.2004, e aplicar a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano ao erário e R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas

III – Deixar de aplicar multa ao Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, responsável pela emissão do laudo conclusivo do convênio, em decorrência de seu falecimento.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.504

Processo nº. 2005/51691-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 018/2004, firmado entre o GRÊMIO CULTURAL RECREATIVO MOCIDADE UNIDA DA PEDREIRA e a FCPTN.

Responsável: Sr. WALDIR FIOCK DA SILVA, Presidente à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. WALDIR FIOCK DA SILVA, Presidente à época, (CPF nº. 019.471.762-34), multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.505

Processo nº. 2005/51.966-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 148/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de CAPANEMA e a SEPLAN.

Responsável: Espólio do Sr. JORGE NETO DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "d", c/c os arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JORGE NETTO DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 000.878.312-87, ao pagamento da importância de R$27.039,90 (vinte e sete mil, trinta e nove reais e noventa centavos), atualizada a partir de 16.09.2004 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento, com isenção de multas regimentais em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XVL).

ACÓRDÃO Nº. 51.506

Processo nº. 2005/52393-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 091/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de ACARÁ e a SEDUC.

Responsáveis: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita e JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE